



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900676/2016-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.499 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente RBA COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.499 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.900676/2016-32

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/08.

O presente processo versa acerca da DCOMP eletrônica nº **20423.94126.290715.1.3.04-1620** (fls. 17/22), transmitida em 29/07/2015, elaborada para fins de declaração da compensação do débito nela veiculada, com utilização parcial (R\$ 6.361,70) do crédito oriundo de pagamento a maior de R\$ 12.484,64 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente à apuração do **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** do 4º trimestre do ano-calendário de 2011, associado ao DARF no montante de R\$ 25.026,59, recolhido em 31 de janeiro de 2012.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 112.929.192, datado de 02/03/2016 (fl. 68), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS (**DRF/NHO/RS**), segundo o qual se decidiu pela negativa de homologação da compensação declarada, consoante expresse abaixo:

(...)

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa, mostrou-se a inviabilidade de reconhecimento do crédito e da homologação da compensação declarada, porquanto o DARF analisado encontrava-se integralmente utilizado para fins de quitação de débito confessado pela pessoa jurídica, não restando crédito disponível para compensação da exigência fiscal veiculada na declaração de compensação.

Importa ressaltar que o despacho decisório encerra seus termos salientando que os autos foram instruídos com a demonstração do procedimento de compensação no anexo intitulado de "PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação" (fl. 68) com a descrição do valor principal do débito confessado na declaração de compensação:

(...)

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **11/03/2016** (fls. 69/70), o contribuinte efetuou a remessa digital de suas contrarrazões em **07/04/2016** (fls. 4/11), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete suas alegações de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Inicialmente, desenvolve uma breve descrição do pleito veiculado no respectivo PER/DCOMP em decorrência de pretensão pagamento a maior do valor do imposto de renda apurado no 4º trimestre do ano de 2011.

Sob este aspecto, em caráter preliminar, propugna a nulidade do despacho decisório defronte a falta de prévia intimação do contribuinte para prestação de esclarecimentos e entrega de documentação tendente à comprovação da origem do crédito reivindicado.

Nesse sentido, entende que a ausência da providência acarretou em prejuízo ao exercício ao contraditório e da ampla defesa, bem assim de princípios norteadores da eficácia do processo administrativo.

No mérito, protesta a validade da apuração do IRPJ trimestral formulado na DIPJ - AC 2011, bem assim a ocorrência de erro de fato na entrega do montante do débito confessada na DCTF original do mês de janeiro do ano de 2012.

Assevera, no entanto, que a empresa promoveu a transmissão de DCTF retificadora após a ciência da decisão da administrativa para fins de correção da inconsistência.

Além disso, efetua a juntada de folhas que retratariam fração das contas do Livro Razão; as folhas foram impressas no encerramento de fevereiro do ano de 2016 e visam comprovar a pertinência da DCTF retificadora e a identidade do saldo do IRPJ apurado na DIPJ-AC 2011 (4º trimestre), bem assim do crédito protestado.

Respalado no disposto no Parecer Normativo Cosit nº 8 de 03/09/2014 e precedentes do CARF protesta o cabimento de revisão de ofício do valor confessado na DCTF original diante de mero erro de preenchimento de obrigação acessória que serviu de referência para a negativa da compensação declarada, em respeito ao princípio da verdade material.

Diante disto, renova a pertinência do crédito reivindicado e demanda a reforma da decisão administrativa para fins de homologação da compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ08 para julgamento da manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. **108-003.923**, 15 de outubro de 2020 (e-fl. 81).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso (e-fls. 106), consignando fundamentos de fato e de direito resumidamente descritos a seguir (destaques do original).

Relata que “...conforme se verifica da DIPJ, da contabilidade e da própria DCTF **retificadora (Doc. comprobatório 5)**, o valor correto do débito de IRPJ para o PA dezembro/11 é R\$ 12.541,95” e que “...trata-se de mero erro de preenchimento de obrigação acessória.”

Sustenta que “Ainda que a declaração (DCTF) tenha valor de confissão de dívida - e isto não se discute -, fato é que, uma vez reconhecido o erro e retificada a informação, não pode o Fisco exigir o valor de uma obrigação que inexistia no mundo jurídico.”

Afirma que “A verdade material indica que o crédito buscado pelo contribuinte é líquido e certo” e que “À toda evidência, a DCTF retificadora retrata adequadamente a realidade do contribuinte que possui crédito a receber em razão do pagamento a maior.”

Registra que “...juntou, quando da interposição da sua Manifestação de Inconformidade, Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ, fl. 56), Ficha do Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl. 57) e Livros Razão (fls. 58 a 63), todos do ano calendário 2011.”

Para dar lastro aos argumentos apresentados, colaciona acórdãos de jurisprudência administrativa.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.499 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.900676/2016-32

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar, ou não, comprovadas a certeza e liquidez de suposto crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do período-base de 11/2011.

O Recorrente sustenta que o IRPJ devido nesse período corresponde ao montante de R\$ 12.541,95, conforme consta da DCTF retificadora, e que foi recolhida a quantia de R\$ 25.026,59, o que justificaria o direito ao crédito pretendido.

Os fundamentos denegatórios do pleito consignados no acórdão recorrido foram, em apertada síntese, os seguintes:

- DCTF retificadora transmitida após a ciência do despacho decisório;
- inércia do sujeito passivo no saneamento da DCTF atinente ao mês de janeiro do ano de 2012, submetida ao procedimento de auditoria interna, mesmo depois de regularmente intimado.
- insuficiência de prova documental para justificar o crédito pretendido;
- o ônus da produção de prova do direito alegado é do sujeito passivo.

Compulsando os autos, reconheço que foi acertada a decisão recorrida.

Vejo que o Recorrente não trouxe provas suficientes ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade proferida pela instância de origem.

Por ocasião da apresentação daquela irresignação, o então manifestante forneceu: cópia da DCTF retificadora, apresentada após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico; duas fichas da DIPJ/2012, e seis folhas soltas do Livro Razão do período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Entretanto, como bem reportado no acórdão recorrido, tais documentos são insuficientes para comprovação do crédito, necessitando ser corroborados com outros elementos

da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, tais como, balancetes transcritos na escrita contábil, Livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real, devidamente autenticados e acompanhados dos respectivos termos de abertura e de encerramento.

Constata-se, também, que o Recurso Voluntário ficou limitado ao campo da argumentação, e que o Recorrente ignorou por completo o registro do voto condutor do acórdão recorrido alertando para a necessidade de apresentação de elementos complementares mais robustos para comprovação do crédito.

A propósito, cabe lembrar que o Recorrente foi prévia e regularmente intimado na fase de auditoria interna para prestar esclarecimentos e apresentar documentação para elucidar inconsistências detectadas em declarações, entretanto, quedou-se inerte.

Nesse cenário, a simples retificação DCTF não é, por si só, suficiente à comprovação da liquidez e certeza do crédito postulado, havendo necessidade de o sujeito passivo apresentar elementos probantes dos dados retificados, conforme determina a legislação tributária em vigor.

A este respeito, consigno que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos suficientes da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos. Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir consignado:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, como bem apontado no acórdão recorrido, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável o tentame de transferir ao Fisco o ônus de legitimar o direito creditório postulado pela simples alegação de “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de o sujeito passivo comprovar os dados da DCTF e a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigências legais.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo em forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo ilustrativo, o Acórdão 3201-002.303, no qual essa temática foi debatida:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva